



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.353 - RJ (2014/0124321-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO VIANNA LOPES**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SONIMAR ALVES COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem, sendo apenas reflexa a eventual violação de lei federal. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.353 - RJ (2014/0124321-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIMAR ALVES COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgoto contra decisão, assim ementada (fl.401):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o Tribunal *a quo* foi omissos no julgamento dos declaratórios, por não se pronunciar sobre questões importantes para o deslinde da causa; e b) a legislação estadual foi citada somente a título exemplificativo, sendo inaplicável a Súmula 280/STF, tendo havido violação direta à lei federal 11.445/07.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.353 - RJ (2014/0124321-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem, sendo apenas reflexa a eventual violação de lei federal. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que incide as Súmulas 280 e 284/STF.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 281):

AGRAVO INTERNO. Declaratória c/c obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo da ré. Julgamento monocrático (art. 557 do CPC). Inconformismo da ré. Tentativa de reabrir matéria de mérito, pretendendo o recorrente a reforma da decisão sob a ótica que melhor lhe convém. Argumentos que não ensejam modificação na decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 293/299.

No seu apelo especial, a recorrente aduz, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, alega violação dos arts. 23 e 45 da Lei 11.445/07, posto que: a) o custo pela instalação do hidrômetro deve correr a cargo do usuário, após solicitação perante a empresa e posterior vistoria; b) em caso de inviabilidade técnica, como o presente caso, o consumidor é que deve realizar a aquisição do hidrômetro e as obras para a sua instalação, conforme previsão do Decreto 553/76.

Contrarrazões às fls. 328/339.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 384/393.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte ser uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No que diz respeito ao mérito, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa à cobrança por estimativa e responsabilidade pelos custos de instalação do hidrômetro foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decreto 553/76). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, especialmente seus artigos 25, 52, 37, 38 e 136, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124321-5

AgRg no
AREsp 521.353 / RJ

Números Origem: 01208957520068190001 1208957520068190001 20060011268827 201424554786

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: SONIMAR ALVES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: SONIMAR ALVES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.